PROJETO DE LEI Nº 112/2025

EMENTA: "Altera a Lei Municipal n° 2.144/2018 e Dispõe Sobre o Alinhamento, Manutenção e Retirada de Fios, Cabos, Equipamentos e Outros Instalados ou Que Utilizam Infraestrutura de Postes no Âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ."

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – O art. 1º da Lei Municipal 2.144 do dia 15 de outubro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º. –** As concessionárias, permissionárias de serviços públicos e demais empresas, que utilizam fios, cabos, equipamentos e outros instalados ou ainda infraestrutura de postes instalados no Município de Rio das Ostras, ficam obrigados a realizar a manutenção, a conservação, a substituição, o alinhamento dos postes e da fiação, cabos, equipamentos e outros em uso, bem como proceder com a retirada dos mesmos em postes em estado precário ou em situação de desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal."

Art. 2º. – Inclui o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei Municipal 2.144/2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Toda fiação, cabo, equipamento e outros em uso deverão ser identificados com o nome, telefone e *e-mail* da empresa proprietária dos mesmos."

Art. 3º. – Inclui o art. 3º à Lei Municipal 2.144/2018, com a seguinte redação:

"**Art. 3º. –** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."

Art. 4°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a utilização de fios, cabos, equipamentos e outros por concessionárias, permissionárias e demais empresas em postes instalados no Município de Rio das Ostras, tendo em vista a falta de alinhamento, manutenção, substituição e retirado dos mesmos que constantemente são abandonados nos postes, em muitos casos jogados no chão ou pendurados.

A existência desses materiais abandonados, soltos e sem alinhamento é altamente prejudicial para a sociedade na medida em que os mesmos, em sua maioria, são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte (pessoa que circula nas ruas, pedestres, caminhante etc.), levando-o, inclusive, à morte, principalmente nos períodos de chuva.

Além disso, os rolos de fios e cabos pendurados nos postes, ou jogados no chão resultam na poluição visual, compromete a segurança no trânsito (principalmente para motociclistas e ciclistas), dificultam a locomoção da população, prejudicando ainda o sistema de distribuição, comprometendo e sobrecarregando os postes e suas instalações.

Assim, embora haja legislação municipal que trate do tema anteriormente – Lei Municipal n° 2.144/2018 –, fato é que existe a necessidade da adequação da norma às disposições e exigências mais modernas previstas em atos normativos federais, o que justifica a razão de existir desta proposição.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem por base específica o art. 23, VI e o art. 24, VII, da Constituição da República e que estabelecem ser de competência da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre matérias que dizem respeito ao direito do cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, o que se amolda perfeitamente ao exposto nesta proposição.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II c/c art. 24, VI, da Constituição da República c/c art. 14, I, e), da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II c/c art. 24, V, da Constituição da República.

Destaque-se que foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

> "Art. 212 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
>
> (…)
>
> V - proteger o meio ambiente;
>
> VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;"

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 da Constituição da República, cuja essência é reproduzida no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Até porque o Projeto de Lei não trata de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador